



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000910/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.681 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de julho de 2021
Recorrente SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação da existência do crédito pela autoridade fazendária não está sujeito a prazo decadencial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

A não homologação da compensação no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, afasta a homologação tácita.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iágaro Jung Martins, Bárbara Santos Guedes(suplente convocada), Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça(suplente convocada) e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.681 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.000910/2009-12

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (RS). Ao final, farei as complementações necessárias:

A interessada apresentou manifestação de inconformidade contra a não homologação de compensação, cujo crédito seria originário de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2003.

O despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, que aprovou o Parecer SEORT/SRF/OSA nº 599/2009, de 4/5/09 analisou as compensações formalizadas nos PER/Dcomps 26005.64030.300704.1.3.02-3665, 14404.600111.300704.1.3.02-0059, 41425.36009.240804.1.3.02-3794, 10512.17830.150705.1.3.02-7649, 36443.90978.140307.1.3.02-0102, 19233.2979.260307.1.3.02-2880, 18734.01420.260307.1.3.02-9722 e 25418.24729.260307.1.3.02-3880 e concluiu pela homologação parcial.

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 8/5/09.

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte explica que errou no preenchimento do PER/Dcomp **14404.600111.300704.1.3.02-0059**, o qual deveria referir-se a saldo negativo do ano-calendário 2002 e não do ano-calendário 2003, como constou.

A compensação da estimativa do mês de janeiro/2003, compensada no PER/Dcomp 14404.600111.300704.1.3.02-0059 não foi homologada por tratar-se de compensação de débito com crédito de saldo negativo do mesmo ano-calendário.

O valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp em questão é idêntico ao valor do saldo negativo apurado no ano-calendário 2002.

A situação relatada pela interessada configura a hipótese de erro material no preenchimento do PER/Dcomp. Não há alteração no tipo do crédito: saldo negativo; no entanto, é perfeitamente identificável equívoco no preenchimento do exercício. A contribuinte informou o exercício de 2004, quando deveria ter informado o de 2003.

Esta turma entendeu que é possível aceitar o argumento de erro material devido a lapso manifesto quando do preenchimento do PER/Dcomp e, através da Resolução 10-000.579, de 26/2/14, converteu o presente processo em diligência para que a unidade de origem, em suma, procedesse à apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, identificando qualquer impedimento à compensação proposta.

O relatório de diligência informa que o saldo negativo em questão é formado por retenções na fonte e por estimativas recolhidas e compensadas com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001. Portanto, fez-se necessário a análise do saldo negativo de IRPJ de 2001 para verificação da existência do direito creditório do saldo negativo de 2002.

Abaixo, excertos extraídos do relatório, contendo a discriminação da composição do **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001**

Constam, na tabela abaixo, as informações declaradas pelo contribuinte em relação às estimativas mensais de IRPJ:

DIPJ AC 2001		DCTF AC 2001			
ESTIMATIVAS IRPJ		ESTIMATIVAS IRPJ	VALOR COMPENSADO	CRÉDITO	DARF
01/01	R\$ 81.136,64	01/01	R\$ 0,00		
02/01	R\$ 86.222,58	02/01	R\$ 150.000,00		R\$ 150.000,00
03/01	R\$ 134.307,14	03/01	R\$ 45.000,00		R\$ 45.000,00
04/01	R\$ 104.274,40	04/01	R\$ 104.274,40	R\$ 14.274,40	R\$ 90.000,00
05/01	R\$ 319.689,54	05/01	R\$ 319.689,54	R\$ 19.189,54	R\$ 300.500,00
06/01	R\$ 107.286,74	06/01	R\$ 107.286,74		R\$ 107.286,74
07/01	R\$ 139.919,06	07/01	R\$ 139.919,06		R\$ 139.919,06
08/01	R\$ 161.359,52	08/01	R\$ 161.359,52	R\$ 359,52	R\$ 161.000,00
09/01	R\$ 27.260,12	09/01	R\$ 27.260,12	R\$ 160,12	R\$ 27.100,00
10/01	R\$ 72.557,46	10/01	R\$ 72.557,46		R\$ 72.557,46
11/01	R\$ 65.883,75	11/01	R\$ 65.883,75	R\$ 383,75	R\$ 65.500,00
12/01	-R\$ 503.320,94	12/01	R\$ 0,00		
SOMA	R\$ 1.299.896,95		R\$ 1.193.230,59	R\$ 34.367,33	R\$ 1.158.863,26

Além de prestar informações divergentes em DIPJ e DCTF em relação a algumas estimativas, o contribuinte informa que utilizou saldo negativo do próprio período para a quitação parcial de algumas estimativas, o que não foi considerado por não encontrar amparo na legislação.

Em relação às retenções na fonte, verificou-se o seguinte:

FONTE PAGADORA	CÓD DE RECEITA	REND BRUTO	IRRF	CONFIRMADO
00.000.000/0637-89	6800	R\$ 62.944,42	R\$ 12.588,82	R\$ 0,00
00.360.305/0001-04	6800	R\$ 8.681,33	R\$ 1.736,22	R\$ 1.736,22
01.847.010/0001-20	1708	R\$ 707,00	R\$ 10,60	R\$ 10,60
48.103.014/0001-67	6800	R\$ 30.805,93	R\$ 6.161,09	R\$ 6.161,09
58.160.789/0001-28	6800	R\$ 289.685,91	R\$ 57.936,45	R\$ 57.936,45
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 100.442,24	R\$ 20.087,82	R\$ 20.087,82
61.230.165/0001-44	6800	R\$ 17.334,07	R\$ 3.466,77	R\$ 3.466,77
		TOTAL	R\$ 101.987,77	R\$ 89.398,95

De forma que a apuração do saldo negativo resultou em crédito inferior ao informado pelo contribuinte, conforme demonstrado na tabela abaixo:

DIPJ AC 2001		APURAÇÃO SALDO NEGATIVO	
LUCRO REAL	R\$ 3.704.337,14	LUCRO REAL	R\$ 3.704.337,14
IR (15%)	R\$ 555.650,57	IR (15%)	R\$ 555.650,57
ADD	R\$ 346.433,71	ADD	R\$ 346.433,71
DEDUÇÕES		DEDUÇÕES	
PAT	R\$ 14.194,11	PAT	R\$ 14.194,11
IRRF	R\$ 109.199,63	IRRF	R\$ 89.398,95
ESTIMATIVA	R\$ 1.299.960,13	ESTIMATIVA	R\$ 1.158.863,26
IR A PAGAR	-R\$ 521.269,59	IR A PAGAR	-R\$ 360.372,04

O relatório de diligência concluiu pela existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário 2001 de R\$ 360.372,04.

Abaixo, excertos extraídos do relatório, contendo a discriminação da composição do **saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002**

As informações prestadas pelo contribuinte em DIPJ e em DCTF sobre as estimativas mensais de IRPJ e as respectivas formas de quitação encontram-se relacionadas na tabela abaixo:

DIPJ AC 2002		DCTF AC 2002			
ESTIMATIVAS IRPJ		ESTIMATIVAS IRPJ		COMPENSAÇÃO COM SN IRPJ 2001	DARF
01/02	R\$ 105.266,08	01/02	R\$ 105.266,08	R\$ 105.266,08	
02/02	R\$ 107.924,59	02/02	R\$ 107.924,59	R\$ 107.924,59	
03/02	R\$ 15.972,25	03/02	R\$ 15.972,25	R\$ 15.972,25	
04/02	R\$ 82.646,59	04/02	R\$ 82.646,59	R\$ 82.646,59	
05/02	R\$ 84.538,15	05/02	R\$ 84.538,15	R\$ 84.538,15	
06/02	R\$ 91.641,15	06/02	R\$ 91.641,15	R\$ 91.641,15	
07/02	R\$ 102.088,39	07/02	R\$ 102.088,39	R\$ 33.088,39	R\$ 69.000,00
08/02	-R\$ 8.438,52	08/02	R\$ 0,00		
09/02	R\$ 139.321,68	09/02	R\$ 139.321,68		R\$ 139.321,68
10/02	R\$ 293.439,99	10/02	R\$ 293.439,99		R\$ 293.439,99
11/02	-R\$ 65.277,25	11/02	R\$ 0,00		
12/02	-R\$ 113.812,25	12/02	R\$ 0,00		
TOTAL	R\$ 1.022.838,87	TOTAL	R\$ 1.022.838,87	R\$ 521.077,20	R\$ 501.761,67

Na tabela abaixo, são detalhadas as retenções na fonte informadas na Ficha 43 da DIPJ (fl. 159) e os respectivos valores confirmados. Não constam indícios de não oferecimento destas receitas à tributação, de acordo com os valores declarados na ficha 06A da DIPJ (fl. 262).

FONTE PAGADORA	CÓD DE RECEITA	REND BRUTO	IRRF	CONFIRMADO
00.000.000/0637-89	6800	R\$ 7.791,18	R\$ 1.567,52	R\$ 0,00
01.165.781/0001-37	6800	R\$ 6.047,99	R\$ 1.209,57	R\$ 1.209,57
04.062.902/0001-03	8045	R\$ 47.668,85	R\$ 715,05	R\$ 0,00
58.160789/0001-28	6800	R\$ 320.503,08	R\$ 45.082,43	R\$ 45.082,43
60.518.222/0001-22	6800	R\$ 82.212,57	R\$ 16.442,52	R\$ 16.442,52
60.746.948/0001-12	6800	R\$ 93.773,39	R\$ 18.569,58	R\$ 18.569,58
61.230.165/0001-44	6800	R\$ 24.636,02	R\$ 4.927,14	R\$ 4.927,14
		TOTAL	R\$ 88.513,81	R\$ 86.231,24

O relatório de diligência registra que não foi constatada a existência de processos de auto de infração de IRPJ em relação aos anos de 2001 e 2002 e nem processo que indicasse a utilização dos créditos por meio de declarações de compensação em formulário ou pedido de restituição.

Por fim, consta que não restaria saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, conforme a tabela abaixo, extraída do relatório:

DIPJ AC 2002		APURAÇÃO SALDO NEGATIVO	
LUCRO REAL	R\$ 4.146.674,16	LUCRO REAL	R\$ 4.146.674,16
IR (15%)	R\$ 622.001,12	IR (15%)	R\$ 622.001,12
ADICIONAL	R\$ 390.667,42	ADICIONAL	R\$ 390.667,42
DEDUÇÕES		DEDUÇÕES	
PAT	R\$ 15.849,41	PAT	R\$ 15.849,41
IRRF	R\$ 87.792,51	IRRF	R\$ 86.231,24
ESTIMATIVA	R\$ 1.036.269,58	ESTIMATIVA	R\$ 862.133,71
IR A PAGAR	-R\$ 127.242,96	IR A PAGAR	R\$ 48.454,18

A contribuinte foi cientificada do relatório de diligência, e, preliminarmente, protesta pela tempestividade de sua manifestação de inconformidade, alega decadência do que chama de "*revisão do lançamento*", argumentando que a Fazenda estaria impedida de proceder a revisão de lançamento de tributo do ano-calendário 2002 em virtude da decadência do direito de lançar e defende a homologação tácita da compensação realizada, eis que transcorridos mais de cinco anos desde "*o lançamento e da compensação realizada legalmente pela Impugnante*".

A interessada alega que o despacho decisório teria constituído crédito tributário relativo ao IRPJ devido no ano-calendário 2002, após transcurso do prazo decadencial para tanto.

A manifestante se indispõe contra o não reconhecimento de valores retidos de IRPJ porque entende que a revisão dos créditos por ela declarados já teria sido atingida pela decadência e que a compensação realizada já estaria homologada tacitamente, eis que transcorridos mais de cinco anos desde a apresentação do PER/DComp até a sua intimação da decisão.

No mérito, afirma que teria um saldo de R\$ 120.746,93 de recolhimentos a maiores efetuados em anos anteriores a 2001 e tece inúmeras considerações a respeito. Afirma que esse valor constaria de sua DIPJ 2001 e estaria demonstrado em sua conciliação contábil-fiscal.

Abaixo, trechos e planilhas extraídas da manifestação de inconformidade, onde a contribuinte pretende demonstrar as diferenças que afirma ter identificado:

(...)

Por fim, a empresa torna a invocar o instituto da decadência e a sustentar a ocorrência de homologação tácita da compensação realizada, no entanto, em não sendo acolhidas essas preliminares, reafirma o seu direito ao reconhecimento integral do crédito, solicita perícia e indica perito.

O litígio deste processo corresponde à compensação formalizada no PER/Dcomp 14404.600111.300704.1.3.02-0059, cujo crédito equivale a R\$ 125.983,13

Em 30 de janeiro de 2017, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre (PR), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O procedimento de verificação da existência do crédito pela autoridade fazendária não está sujeito a prazo decadencial.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. NÃO OCORRÊNCIA.

A não homologação da compensação no prazo de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, afasta a homologação tácita.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

É de ser indeferido pedido de perícia quando a prova a ser produzida independe de conhecimento técnico específico. O objeto da perícia é subsidiar a decisão do julgador, não suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO. NECESSIDADE DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A homologação da compensação depende da liquidez e certeza do crédito.

Cientificada (fls. 458), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 462/471 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINARES

1.1) DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA.

Alega a Recorrente que *“ao indeferir a produção de prova pericial contábil requerida pela Recorrente, o que lhe é assegurado na Constituição nos incisos acima transcritos, e também previstas no artigo 369 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) a autoridade julgadora, não apenas afrontou o texto constitucional, assim como, contrariou disposição expressa em legislação federal derogando o tratamento isonômico e sancionando assim, o ditado popular que diz: “UM PESO, DUAS MEDIDAS”.*

A alegação quanto a ofensa ao princípio da isonomia não pode ser conhecida no âmbito deste conselho. Isso porque, conforme disposto na Súmula CARF nº 2 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Ademais, a discussão quanto a necessidade ou não da prova pericial requerida será analisada juntamente com o mérito.

1.2) DECADÊNCIA.

A principal alegação da Recorrente em seu recurso refere-se a decadência do direito da fazenda pública promover a revisão do lançamento relativo ao ano-calendário de 2002. Quanto ao tema a Recorrente faz extensas considerações doutrinárias e jurisprudenciais e, em seguida, afirma que a própria RFB reconheceu que incide a decadência em hipótese como a dos autos, conforme se verifica pela manifestação da COSIT na Solução de Consulta Interna nº 16 de 18 de julho de 2012.

A alegação da Recorrente contém um erro de premissa. Isso porque, como exposto pela decisão recorrida, a delegacia de origem ao atender a diligência solicitada pela DRF, simplesmente verificou a existência e suficiência dos créditos alegados pela contribuinte. Não promoveu o lançamento de importâncias eventualmente devidas ou a redução do prejuízo.

O que se discute especificamente neste processo é a legitimidade do indébito a ser restituído, e, para isso, considero perfeitamente possível averiguar a efetiva ocorrência dos pagamentos que o geraram, conforme já me manifestei no Acórdão nº 1402-004.542:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

A verificação de insuficiência dos saldos negativos de IRPJ do período invocado permite a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Esse tem sido o entendimento de diversas turmas do CARF, conforme se verifica pelas ementas abaixo transcritas:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pleito compensatório, permite-se que a Autoridade competente pronuncie-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse mister, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram o crédito, notadamente pelo fato do Fisco estar dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou O art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF. (Acórdão n.º. 1301-004.150, 16 de outubro de 2019, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Relator José Eduardo Dornelas Souza)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit n.º 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº. 1402-002.153, 06 de abril de 2016, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência. (Acórdão nº. 1302-001.850, 22 de outubro de 2014, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator Designado: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Além disso, é importante registrar que a Solução de Consulta Interna COSIT nº 16 de 18 de julho de 2012, mencionada pelo contribuinte não contradiz em nada o raciocínio acima exposto. Isso porque a referida consulta menciona a homologação tácita do lançamento suplementar (que não ocorre no caso dos autos) e ainda ressalta o dever da autoridade administrativa de investigar a exatidão dos valores informados. Confira-se:

Solução de Consulta Interna nº 16 – COSIT

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo.

A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período, a menos que, no caso da compensação de débitos próprios vincendos, esta tenha sido homologada tacitamente e ainda não se tenha operado a decadência para o lançamento do crédito tributário. Todavia, não há previsão legal de homologação tácita de saldos negativos ou pagamento a maior, devendo a repetição de indébito por meio de declaração de compensação obedecer aos dispositivos legais pertinentes.

Dessa forma, ainda que o período a que se refira o crédito já esteja albergado pela decadência do direito de lançar o tributo, isto não dispensa o contribuinte de comprovar a pertinência dos créditos que pretenda ver restituídos ou com eles compensados, nem dispensa a autoridade fazendária da obrigação de verificar a certeza e liquidez dos créditos.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito insiste a Recorrente que a decisão recorrida *“não obstante ter admitido o erro de fato, não acolheu a conta gráfica apresentada pela recorrente e manteve a conta elaborada pelo SEORT-OSA-SP.*

No entanto, conforme exposto na decisão recorrida, as divergências apontadas nos relatórios da então Impugnante não estavam acompanhadas da documentação contábil necessária a comprovação dos valores por ela alegados. Confira-se:

O relatório de diligência afirma não haver saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 em virtude de que as compensações realizadas na contabilidade em que a contribuinte teria compensado estimativas com o saldo negativo de 2001 não se confirmaram integralmente.

A interessada teria efetuado autocompensações na contabilidade do valor de R\$ 521.077,20 em estimativas, com o saldo negativo de IRPJ de 2001, recolhido, mediante Darf, o valor de R\$ 501.7761,67 e sofrido retenções na fonte no valor de R\$ 86.231,24.

O relatório de diligência confirmou o valor do saldo negativo de IRPJ de 2001 como de R\$ 360.372,04.

A contribuinte insurge-se contra o valor apontado no relatório de diligência como saldo negativo de IRPJ de 2001 e defende a existência do valor integral constante na DIPJ daquele ano-calendário (R\$ 521.269,59). Apesar de não ser clara em sua manifestação de inconformidade e afirmar que teria um valor de R\$ 120.746,93 de recolhimentos a maiores efetuados em anos anteriores a 2001 e utilizado na estimativa de janeiro/2001, é possível perceber que está a se referir ao saldo negativo do ano-calendário 2000, que, supostamente, teria sido utilizado em autocompensações no ano-calendário de 2001.

Ocorre que a interessada, acaso tenha procedido à autocompensação de saldos negativos de anos-calendários anteriores em sua própria contabilidade, não apresentou nenhum livro contábil a demonstrar cabalmente esse fato, e, em sua DCTF, que seria o meio de informar à Receita Federal a forma de liquidação das estimativas mensais, se mediante pagamento e/ou compensação, também não o fez.

O crédito de R\$ 360.372,04 é suficiente para proceder à convalidação das autocompensações das estimativas de janeiro a abril de 2002 e para a convalidação parcial da estimativa de maio de 2002, sendo que as estimativas de junho e julho de 2002 permanecem integralmente em aberto, conforme o detalhado nas tabelas abaixo:

Período de apuração	Débito em valor original	Índice de deflação do débito	Débito deflacionado	Utilização do saldo de crédito em valor original (28/12/01)	Débito deflacionado remanescente	Débito em valor original remanescente	Débito em valor original compensado
-	-	-	-	360.372,04	-	-	-
jan/02	105.266,08	0,97532430	102.668,57	257.703,47	0,00	0,00	105.266,08
fev/02	107.924,59	0,96357680	103.993,63	153.709,84	0,00	0,00	107.924,59
mar/02	15.972,25	0,95102235	15.189,97	138.519,88	0,00	0,00	15.972,25
abr/02	82.646,59	0,93782238	77.507,82	61.012,05	0,00	0,00	82.646,59
mai/02	84.538,15	0,92558312	78.247,08	0,00	17.235,03	18.620,73	65.917,42
jun/02	91.641,15	-	-	0,00	-	91.641,15	0,00
jul/02	33.088,39	-	-	0,00	-	33.088,39	0,00
					Total	377.726,93	

A totalidade do IRRF foi confirmada por Dirf.

Considerando-se a confirmação dos recolhimentos das estimativas do ano-calendário 2002, a confirmação da totalidade do IRRF e a confirmação parcial das compensações das estimativas de janeiro a maio de 2002, tem-se que não há saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, conforme detalhado abaixo:

Imposto de Renda Pessoa Jurídica	DIPJ	Confirmado
IRPJ anual devido (+)	996.819,13	996.819,13
IRPJ retido na fonte (-)	87.792,51	87.792,51
IRPJ mensal pago por estimativa (-)	1.036.269,58	879.488,60*
IRPJ (=)	-127.242,96	29.538,02

*R\$ 879.488,60 = R\$ 377.726,93+ R\$ 501.7761,67

Finalmente é importante destacar que trata-se de processo de compensação no qual o ônus da comprovação da liquidez e certeza do crédito é do contribuinte.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio